

**PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.288, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – O Artigo 4º, da Lei nº 1.288, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** – O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Pirai – RJ, será composto paritariamente por 12 (doze) representantes Governamentais, sendo 06 (seis) Titulares e 06 Suplentes e 12 (doze) representantes Não Governamentais, sendo 06 (seis) Titulares e 06 (seis) Suplentes.

**I – Do Governo:**

- a) - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Integração e Políticas Públicas.

**II – Não Governamental:**

a) - Dois representantes dos usuários, vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direito, no Município;

b) – Dois representantes de Entidades/Organizações de Assistência Social, sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

c) – Dois representantes de Trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federação, conselhos regionais de profissionais regulamentadas, fóruns de trabalhadores que organizam, defendam e representam os interesses dos trabalhadores que atuam na política de Assistência Social.

§ 1º – Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 2º – Os representantes Não Governamentais serão eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 3º – Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de Entidades/Organizações juridicamente constituídas, em regular funcionamento e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade ao preconizado na Resolução CNAS nº 020, de 06 de setembro de 2016 .

§ 4º – Cada membro poderá representar somente um Órgão ou Segmento.



§ 5º – No processo de escolha da representação preconizada na alínea b), do Inciso II, desta Lei, as titularidades passam a ser das Entidades/Organizações que concentrarem o maior número de votos no sufrágio eleitoral e as suplências serão exercidas pelas Entidades/Organizações subsequentes.

§ 6º – Na ausência de representação do segmento disposto na alínea b), do Inciso II ( Entidades/Organizações ), a titularidade e suplência, poderá ser destinada automaticamente a representação estabelecida, na alínea a), do Inciso II ( Usuários ), da presente Lei.

§ 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 ( dois ) anos.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*  
